

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.952, DE 2003

(Apenso Projeto de Lei nº 3.441, de 2004)

“Dispõe sobre a elevação para dezoito por cento a alíquota da CSLL devida pelas instituições financeiras.

Autor: Deputado WELLINGTON ROBERTO

Relator: Deputado OSMÂNIO PEREIRA

– RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe eleva para dezoito por cento a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL devida pelas instituições financeiras, tais como bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito (que não lucro), empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas. Estabelece, ainda, que os recursos gerados pelo aumento da alíquota da CSLL serão destinados ao financiamento do Programa Nacional de Acesso à Alimentação (PNAA), criado pela Lei nº 10.689, de 13 de junho de 2003.

A esta proposição foram apensadas diversas outras, a saber:

- Projeto de Lei nº 3.441, de 2004, de autoria do Deputado Júlio Delgado, que também eleva para dezoito por cento a alíquota da CSLL, embora a alteração tenha sido remetida ao § 1º do art. 37 da Lei nº 10.637, de 31 de dezembro de 2.002, que “dispõe sobre a não-cumulatividade na cobrança da contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), nos casos que especifica; sobre o pagamento e parcelamento de débitos tributários federais, a compensação de créditos fiscais, a declaração de inaptidão de inscrição de pessoas jurídicas, a legislação aduaneira e dá outras providências”;
- Projeto de Lei nº 3.931, de 2004, do ilustre Deputado, que institui adicional de 18 (dezoito) pontos percentuais, aplicado sobre a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, exigido das instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional;
- Projeto de Lei nº 6.832, de 2006, do nobre Deputado André Zacharow, que eleva a alíquota para 12,5%;
- Projeto de Lei nº 6.847, de 2006, da nobre Deputada Iriny Lopes que, a exemplo do projeto anterior, cria um adicional de 2,5% da CSLL das instituições financeiras, destinadas ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza; e
- Projeto de Lei nº 6.977, de 2006, do ilustre Deputado Vitorassi, que cria adicionais variados para a CSLL das instituições financeiras, no mínimo de 2% e o máximo de 10% a serem aplicados de acordo com as faixas de lucro estabelecidas no projeto.

A Proposição foi distribuída para as Comissões de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Decorrido o prazo regimental, foram apresentadas duas emendas ao Projeto de Lei nº 1.952, de 2003, nesta Comissão de Seguridade Social e Família, ambas de autoria do Deputado Darcísio Perondi.

A Emenda Aditiva nº 1 acrescenta parágrafo único ao art. 1º da Proposição para vedar a majoração de alíquota da CSLL das sociedades cooperativas de crédito em geral, e a Emenda Modificativa nº 2 dá nova redação ao art. 1º do Projeto de Lei nº

1.952, de 2003, para limitar a majoração de alíquota da CSLL às pessoas jurídicas autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, na forma do artigo 10, inciso X, alínea “a”, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964. Objetiva, com isto, evitar a elevação da carga tributária de sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades corretoras, cooperativas de crédito, entidades de previdência abertas e fechadas e agentes autônomos de seguros privados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.952, de 2003, bem como o de nº 3.441, de 2004, a ele apensado, propõem a majoração para dezoito por cento da alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL devida pelas instituições financeiras. O Projeto de Lei nº 1.952, de 2003, em especial, propõe, ainda, que os recursos adicionais gerados sejam destinados ao financiamento do Programa Nacional de Acesso à Alimentação – PNAA, instituído pela Lei nº 10.689, de 2003.

Foram apresentadas ao Projeto de Lei nº 1.952, de 2003, duas emendas, as quais objetivam, em última análise, limitar a majoração da alíquota da CSLL às instituições bancárias, excetuando do aumento da carga tributária as sociedades de crédito, financiamento e investimento, as sociedades corretoras, as cooperativas de crédito, entidades de previdência privada e agentes autônomos de seguros privados.

Em relação à matéria, cabe destacar, inicialmente, que a magnitude dos lucros obtidos pelas instituições financeiras tem gerado ardorosos defensores da intervenção nesse mercado por meio da tributação.

Importante mencionar que o mercado financeiro, assim como toda a economia, têm o seu equilíbrio e sua eficiência diretamente afetados pela incidência de tributos. No caso específico do mercado financeiro brasileiro, a elevação da alíquota incidente sobre o lucro causará um aumento na taxa de juros ou uma redução na oferta de crédito, ambos os efeitos prejudiciais ao país.

De fato, uma menor quantidade de crédito liberado prejudicará os novos investimentos, enquanto o aumento das taxas de juros impactará aqueles em andamento, pois acarretará a alteração de sua taxa de retorno. A redução dos investimentos, por sua vez, inviabilizará a criação de novos empregos, gerando a necessidade de novos recursos de caráter assistencial para suprir as necessidades dos trabalhadores em situação de risco social.

A CSSL já é deveras pesada para todas as empresas, sejam elas com boa rentabilidade.

Ilustro, a seguir, com dados, algumas atividades e sua lucratividade:

DADOS ACUMULADOS DOS SETORES E SUBSETORES DA ECONOMIA

Fonte: Balanço Anual 2004 – Gazeta Mercantil

Setor ou Subsetor	<u>Patrimônio Líquido</u> (R\$ mil)	<u>Lucro</u> <u>Líquido</u> (R\$ mil)	<u>Retorno sobre o Patrimônio (Rent.)</u> Patr. P/ Lucro Liq.)
<u>Indústria</u>			
<hr/>			
Perfumarias	198.513	66.874	33,7%
Petróleo e Gás	64.565.567	19.077.217	29,5%
Mineração	22.108.819	6.507.463	23,5%
Papel e Celulose	21.232.924	4.992.198	23,5%
Equipamentos Elétricos	1.858.959	426.094	22,9%
Metalurgia	47.137.743	10.035.120	21,3%
Calçados	2.215.559	363.451	16,4%
<u>Agronegócios</u>			
<hr/>			
Bebidas e Fumo	14.427.886	2.664.580	18,5%
<u>Bancos</u>			
<hr/>			
Bancos Estatais	24.319.075	5.297.518	21,8%
Bancos Múltiplos	104.729.862	17.160.566	16,4%
<u>Seguro</u>			
<hr/>			
Seguradoras	20.514.831	3.203.645	15,6%

O Projeto onera, por exemplo, de forma significativa as empresas de seguros privados e de capitalização, especializadas em seguro-saúde a que se refere a Lei nº 10.185/2001, donde tal elevação da carga tributária viria em detrimento das próprias finalidades sociais almejadas pelo Projeto de Lei em comento, pois repercutiria na população que se obrigada a recorrer a essa modalidade de contrato para satisfazer necessidades não atendidas pelo Poder Público.

Aliás, quanto a esse ponto, faz-se necessário salientar que o diploma legal acima mencionado equiparou as seguradoras especializadas em seguro-saúde às operadoras de planos de saúde e o seguro-saúde a plano de assistência à saúde, submetendo-as à fiscalização e ao controle da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, razão pela qual exigir daquelas sociedades o dobro da CLL cobrado das demais operadoras de planos de saúde implicaria também no tratamento antiisonômico entre contribuintes que se encontram na mesma situação e desequilíbrio concorrencial, condenando aquela modalidade de contrato à extinção.

Onera ainda bancos de investimento, de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, agentes autônomos de seguros e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas.

Ao impor a elevação do gravame já em vigor em 100% (cem por cento), estaremos desestimulando os investidores a investir nesses setores, que são de vital importância para a vida nacional.

Assim sendo, a Proposição ora sob exame desta Comissão vai de encontro aos anseios de toda a sociedade, que tem lutado pela redução da carga tributária como forma de assegurar o crescimento sustentado do País.

Da mesma forma, contraria medidas que vêm sendo adotadas pelo Governo Federal para reduzir, gradualmente, a taxa de juros, elevar a oferta de crédito e a ampliar a competição no setor bancário. São exemplos destas medidas as alterações efetivadas na tributação da Previdência Complementar e a permissão para empréstimos com desconto em folha de pagamentos para aposentados e pensionistas do Regime Geral de Previdência Social.

Por todo o exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.952, de 2003, e dos apensos PL's nº 3.441, de 2004, nº 3.931, de 2004, nº 6.832, de 2006 e nº 6.847, de 2006 e nº 6.977, de 2006, bem como das Emendas nºs 1 e 2 apresentadas ao Projeto de Lei nº 1.952, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado OSMÂNIO PEREIRA
Relator

2005_15677_056